PUBLICADO NA SESSÃO DE 20/08/2012 às __:__ min.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 106-76.2012.6.0001

ACÓRDÃO Nº 8.883
(20/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 106-76.2012.6.02.0001

Recorrentes: Coligação "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" e Ronaldo Augusto Lessa Santos

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Relator: Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INAPTIDÃO PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A interposição de exceção de pré-executividade contra execução fiscal não tem o condão, por si só, de suspender o procedimento executivo, sendo inapta para afastar o óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral.

2. Hipótese em que não há, nos autos, nenhuma ação ou omissão da Justiça Eleitoral à que possa ser atribuída a culpa exclusiva pelo inadimplemento da multa eleitoral do pré-candidato, até a data da formalização do pedido de candidatura, de modo a eximi-lo das consequências jurídicas da pendência.

3. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral exige que a quitação da multa eleitoral seja realizada até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, sob pena de indeferimento, a teor do disposto no artigo 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97.

4. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de agosto de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator

Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. No entanto, diferente das causas que frequentam esta Corte, essa possui autos muito extensos, compostos de oito volumes e 1.760 páginas, entre petições e documentos, e envolve uma série de fatos e detalhes que podem dificultar a exata compreensão das circunstâncias. Além disso, são muitos os argumentos apresentados no curso do processo; para constatá-lo basta mencionar que a petição do recurso possui 67 páginas, apresentando três, quatro ou cinco teses diferentes, a depender de como interpretada.

Diante disso, entendi que seria necessário apresentar a esse Tribunal um relatório exauriente, que apresentasse da forma mais clara possível todo contexto fático e cada uma das teses jurídicas apresentadas, compartilhando com os dignos componentes desse Tribunal, sem restrições, toda informação presente nos autos, para que cada um possa identificar, de acordo com seu próprio entendimento, os pontos que julgar pertinentes e relevantes na solução da causa.

Entendo que essa medida é imprescindível por um dever de lealdade e transparência com essa Corte, e para prevenir eventuais pedidos de esclarecimento ou questões de ordem. Dito isso, peço a compreensão de todos, pois a exposição tende a se tornar um pouco longa, mas o que pode parecer excesso de zelo no relato de determinados pormenores certamente evitará mais adiante o surgimento de dúvidas.

Pois bem. Em 5 de julho de 2012, a Coligação MACEIÓ CADA VEZ MELHOR requereu o registro da candidatura de Ronaldo Augusto Lessa Santos ao cargo de Prefeito do Município de Maceió (vol. 1, fl. 2).

Pouco depois, em 9 de julho de 2012, Antônio Fernando da Silva, Coordenador Geral do Movimento Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral em Alagoas – MCCE/ALAGOAS, em petição bastante confusa, apresentou "*impugnação ao registro de candidatura*", afirmando que o requerente foi detentor de cargo na administração pública e cometera "*abuso do poder econômico político, e em decorrência desses fatos foram condenados* (sic.) *em decisão transitada em julgado*", estando inelegível por oito anos, conforme disposto nas alíneas "h" e "l" do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010 (cf. vol. 1, fls. 7/12, instruída com os documentos de fls. 13/21).

Em 14 de julho de 2012, o juízo da 1ª Zona Eleitoral ordenou que fossem notificados a coligação e o interessado para contestarem a "*impugnação e/ou notícia de inelegibilidade ofertada nos autos*" e produzir provas (vol. 1, fl. 23). A notificação foi recebida dia 16 de julho de 2012 (vol. 1, fl. 24).

Logo em seguida, no dia 20 de julho de 2012, foi certificado nos autos pelo Chefe do Cartório Eleitoral que o requerente, Ronaldo Lessa, não estava quite com a Justiça Eleitoral, em razão de multa eleitoral (vol. 1, fl. 30). Ato contínuo, de ordem do juízo eleitoral, procedeu-se à intimação via fax do requerente, para que apresentasse justificativa, em 72 horas, sob pena de indeferimento do pedido (vol. 1, fl. 33/34), diligência que foi positivada no mesmo dia, conforme certidão que consta dos autos (cf. certidão constante do vol. 1, fl. 35).

Também no dia 20 de julho de 2012 chegou aos autos a defesa do requerente, Ronaldo Lessa (vol. 1, fls. 36/98), contra a petição intitulada de impugnação de registro de candidatura. A defesa consta dos seguintes pontos:

> (a) A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) não tem cabimento porque o autor não possui legitimidade *ad causam*, já que, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/90, essa é atribuída apenas "*a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público*"; situações em que o demandante não se enquadra, carecendo do direito de ação, pelo que se pugnou pela extinção da demanda sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, e artigo 295, I e II, do CPC.
>
> (b) Ainda que superada a preliminar de ilegitimidade, a demanda não poderia ser recebida como notícia de inelegibilidade, porque o autor da petição não demonstrou que estava no pleno gozo dos seus direitos políticos, requisito previsto no artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.373/11, interpretação referendada por precedente do TRE-MT, no julgamento do OPC nº 88/98, Acórdão n.º 11857, rel. Des. Orlando Perri, Publicado em Sessão, 11.8.1998.
>
> (c) A petição é inepta, porque imputa os fatos genericamente, sendo certo que o pedido genérico não é admitido pela legislação; não situa os fatos com clareza, não traz documentos para fazer prova de suas alegações, e também não dá correto enquadramento jurídico aos fatos, já que afirma que o requerente estaria incurso nas previsões da LC n.º 64/90, artigo 1º, "h" e "l", quando na realidade "*se fosse possível o Impugnado ser incurso em algum dispositivo legal, seria o constante na alínea 'd' do artigo 1º da LC 135/2010, o que se cogita 'ad argumentandum tantum' e por amor à causa e ao debate*". Isso porque, em tese, estaria incurso nessa hipótese normativa em razão de que "*teria sido réu num processo de investigação judicial eleitoral movido pela então Coligação UNIÃO PELAS MUDANÇAS, ajuizada em 2004 (AIJE n.º 004/2004 – 3ª Zona Eleitoral de Alagoas), da qual sobreveio sentença reconhecendo a prática de abuso de poder por RONALDO LESSA, sendo o mesmo condenado à sanção/restrição de inelegibilidade por 03 (três) anos, a contar daquelas eleições de 03.10.2004, mais multa*".
>
> (d) A petição é inepta por ausência de correspondência lógica entre a causa de pedir e a pretendida negativa de registro por incidência nas alíneas "h" e

"l", do inciso I, do artigo 1º, da LC n.º 64/90, já que os fatos narrados não são aptos a produzir o efeito jurídico pretendido, ou seja, a inelegibilidade pelas alíneas "h" e "l".

(e) O requerente foi condenado antes da vigência da Lei Complementar n.º 135/10, sendo-lhe cominada inelegibilidade por três anos, em decisão que transitou em julgado em 23 de março de 2007, sendo ainda que a pena fora integralmente cumprida entre 2004 e outubro de 2007, perdendo seu objeto, de modo que a pretensão de aplicar inelegibilidade para essas eleições, tomando esse fato, importaria violar a coisa julgada.

(f) Existem situações em que a inelegibilidade é condição e outras em que é sanção. Nos casos em que a inelegibilidade é consequência de ato ilícito tem natureza de sanção, que pode ser primária, decorrente da própria decisão, ou secundária, como efeito indireto de decisão que não prescreve esse efeito. No caso do requerente a inelegibilidade é sanção primária, de modo que rever essa situação equivale a rejulgar o caso, o que é vedado pela garantia constitucional da coisa julgada; por outro lado, improcede o argumento de que o momento de aferir a incidência da norma seria o registro, porque o registro nada mais é que o momento que se deve conferir ou aferir as condições de elegibilidade, enquanto a inelegibilidade é efeito de uma decisão que se consubstancia no mundo jurídico muito antes do registro.

(g) o Tribunal Superior Eleitoral definiu que a hipótese da alínea "d" da Lei Complementar n.º 64/90 constitui exceção à possibilidade de extensão do prazo de inelegibilidade, porque declara a inelegibilidade como pedido da ação, conforme acórdão proferido no Recurso Ordinário n.º 254.432/PE, relator Min. Marco Aurélio, entendimento esse que foi reiterado no julgamento do AgR-RO n.º 476-914/RS, DJe 29/06/2012, p. 94, esse último proferido depois do julgamento das ADC 29 e 30 e ADI 4.578.

(h) A aplicação da Lei Complementar n.º 135 ao recorrente (sic.) contraria a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, já que importaria rejulgamento e modificação de situação jurídica já consolidada.

(i) O requerente apresentou todas as certidões legais exigidas, não havendo nenhum impedimento a que seja candidato.

(j) O autor tem por objetivo criar um factóide político, eleitoreiro, induzindo a erro o eleitor, e por estar agindo com deslealdade processual deve ser punido com a condenação por litigância de má-fé.

A defesa veio acompanhada de farta messe documental (cf. vol. 1, fls. 36/98 – defesa, e vol. 1-6, fls. 99/1.264 – documentos).

Em seguida, no dia 23 de julho de 2012, a Coligação MACEIÓ CADA VEZ MELHOR, de que participa o requerente, protocolou petição oferecendo guias que comprovariam a adimplência das multas por ele devidas, afirmando que a intimação não fora especificada sobre qual era a pendência de que se tratava (vol. 6, fls. 1.265/1.273).

Contudo, em 25 de julho de 2012, o juízo da 1ª Zona Eleitoral, considerando que a documentação apresentada pelo requerente não era relativa à pendência identificada, ou seja, à CDA inscrita em 30 de março de 2011, sob o n.º 43611001335-95, no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), notificou a Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional para que se manifestasse quanto à quitação do débito, ou seu parcelamento; a decisão veio acompanhada da Certidão da Dívida Ativa e da informação de que o débito se encontrava ativo e ajuizado (vol. 6, fl. 1.274 e fls. 1.275/1.279).

Posteriormente, no mesmo dia, o magistrado abriu vistas ao requerente e ao Ministério Público Eleitoral (vol. 6, fl. 1.280).

Sucede que, no dia 25 de julho de 2012, antes mesmo de intimado o requerente, chegou aos autos petição conjunta da Coligação MACEIÓ CADA VEZ MELHOR e do requerente, Ronaldo Lessa, expondo justificativa para o débito aludido, e postulando o reconhecimento de sua quitação eleitoral. Na petição consta que existia uma execução fiscal pendente, de uma multa eleitoral, formalizada do Processo n.º 42-97.2011.6.02/0002, mas duas situações jurídicas elidiriam o pagamento do débito ou, por ótica diversa, suspenderiam o estado de mora. Isso porque o requerente interpôs exceção de pré-executividade, que normalmente suspende a exigibilidade do título; além do que estava impossibilitado de emitir a guia para pagamento, pois, mesmo tendo protocolando requerimento no dia 2 de julho de 2012, antes de seu pedido de registro de candidatura, somente teve resposta no momento, isto é, no dia 25, quando foi possível a quitação do débito; por fim, no presente caso deu-se alteração fática substancial, porque o requerente recolheu aos cofres públicos a multa cominada, antes de qualquer decisão sobre o pedido de registro da candidatura (cf. vol. 6, fls. 1.281/1.290); com a petição, vieram documentos (vol. 6, fls. 1.291/1.346).

Esses fatos merecem um maior detalhamento, que faço a partir da documentação que instruiu a petição, nomeadamente, com a análise dos autos da execução fiscal materializada nos autos do processo de nº 42-97.2011.6.02.0002, que tramitou perante o juízo da 2ª Zona Eleitoral:

> (a) Compulsando os autos, verifiquei que a ação de execução fiscal foi promovida pela União (Fazenda Nacional) em 17 de agosto de 2011, tendo por objeto o recebimento de multa eleitoral imposta a Ronaldo Augusto Lessa Santos, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, instruída por cópia da Certidão da Dívida Ativa, no valor atualizado de R$ 38.703,44 (trinta e oito mil setecentos e três reais, e quarenta e quatro centavos); a petição, embora dirigida ao juízo da 2ª Zona Eleitoral, foi protocolada, por equívoco no Tribunal Regional Eleitoral, sendo encaminhada para o juízo competente em 19 de agosto de 2011 (vol. 6, fl. 1.294/1.295);
>
> (b) Inicialmente houve entraves à citação, porque o executado havia mudado de endereço (vol. 6, fl. 1.297, verso), de modo que a citação acabou sendo realizada na sede do PDT, diligência que resultou positiva em 28 de fevereiro de 2012, com mandado juntado no dia seguinte (vol. 6, fl. 1.304).

(c) Em 15 de março de 2012, o executado, Ronaldo Lessa, interpôs exceção de pré-executividade, afirmando que, como o lançamento da multa fora realizado no dia 12 de julho de 2006, data da publicação do acórdão transitado em julgado, teria decorrido o prazo quinquenal da prescrição, segundo o disposto no artigo 156, do Código Tributário Nacional (vol. 6, petição às fls. 1.306/1.3013, e documentos, inclusive cópia do acórdão, às fls. 1.314/1.321).

(d) Por oportuno, transcrevo o pedido da exceção de pré-executividade: "*18. Por todo o exposto, o Executado requer que Vossa Excelência se digne a: a) Receber e processar a presente Exceção de Pré-executividade, determinando a citação da União no endereço declinado no intróito para, querendo, responder ao apelo para, ao final, pronunciar a prescrição e a consequente declaração da extinção do crédito tributário. b) Determinar o arquivamento e baixa da respectiva execução fiscal. c) Condenar a Fazenda Pública da União nas custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% do valor da causa, na forma do artigo 133 da Constituição Federal, do artigo 20 do CPC e artigo 22, da Lei n.º 8.906/94. Nesses termos, Requer deferimento*" (vol. 7, fl. 1.461 – registro que precisei transcrever o pedido da via constante do volume 7, porque a via que fora apresentada ao juízo de primeiro grau veio incompleta, faltando-lhe a folha que traz o pedido formulado na exceção de pré-executividade).

(e) A União foi intimada, e se pronunciou em petição recebida dia 13 de abril de 2012, arguindo preliminarmente que a matéria, posto ser de ordem pública, necessita de profunda instrução probatória, com a análise do processo administrativo, que não foi acostado aos autos pelo executado, motivo pelo qual não poderia ser utilizado esse instrumento processual. Alegou que o débito não possuía natureza tributária, aplicando-se-lhe o prazo vintenário das obrigações pessoais, e que houve causa de suspensão do débito, por 180 (cento e oitenta dias), pela sua inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.8030/80), de forma que "*considerando a data da constituição definitiva do crédito não-tributário (03/07/2006), a suspensão do prazo de prescrição pela inscrição em dívida ativa (30/03/2011) e o ajuizamento da execução fiscal (17/08/2011), não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos.*" (vol. 6, fls. 1.323/1.335).

(f) Os autos foram conclusos dia 23 de julho de 2012 – mais de três meses depois – e, na mesma data, o juízo proferiu decisão rejeitando a exceção por entender que as alegações do excipiente, quanto à ocorrência de prescrição, demandariam dilação probatória incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade (vol. 6, fls. 1.337/1.340).

(g) Consta dos autos, logo após a decisão, petição do executado, Ronaldo Lessa, requerendo que o débito fosse atualizado e deferido seu parcelamento, ou no caso da impossibilidade, fosse expedida guia para pagamento; no rosto da petição consta data de protocolo de 2 de julho de 2012, e ela é seguida de certidão dando conta de que a demora na juntada deveu-se ao "*elevado volume de serviço decorrente do pleito eleitoral que se aproxima, concomitante com a diminuição do efetivo dos quadros deste Cartório por conta de licenças de servidores e devolução de servidores requisitados sem correspondente reposição, dentre outros motivos*" (vol. 6, fl. 1.341 e 1.342).

(h) Consta, enfim, Documento de Arrecadação Fiscal (DARF) e comprovante de pagamento da multa inscrita na Dívida Ativa sob o n.º 4.361.100.133.595, com valor total, atualizado e acrescido de juros e encargos, em R$ 41.548,41 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais, e quarenta e um centavos), e data de 25 de julho de 2012 (vol. 6, fl. 1.346).

Ainda a propósito da exceção de pré-executividade, registro que, com o recurso vieram documentos, designadamente cópias dos autos da execução fiscal e também do processo que originou a multa, que permitem esclarecimentos complementares, no que diz respeito à origem da multa e a tese da prescrição suscitada na exceção de pré-executividade. Compulsando os autos do processo que originou a multa, verifiquei que essa (a multa) decorreu de representação por propaganda eleitoral extemporânea contra Teotônio Brandão Vilela Filho, José Helenildo Ribeiro Monteiro e Ronaldo Augusto Lessa Santos (vol. 7, fls. 1.502/1.508). O pedido foi acolhido por sentença, em 3 de julho de 2006 (vol. 7, fls. 1.557/1.560). O litigante Teotônio Vilela interpôs recurso, que foi rejeitado por esse colendo Tribunal Regional Eleitoral, através do acórdão n.º 3.928, de 12 de julho de 2006 (vol. 7, fls. 1.578/1.582). De seu lado, o requerente, Ronaldo Lessa, não recorreu da sentença, mas, depois da publicação do acórdão que julgou o recurso do litisconsorte, atravessou petição alegando nulidade na publicação da sentença, e postulando a devolução do prazo recursal, em 19 de julho de 2006 (vol. 7, fls. 1.598/1.603); pleito indeferido pela Presidência do Tribunal, em 14 de agosto de 2006 (vol. 7, fls. 1.620/1.625). Insatisfeito, interpôs agravo regimental, que foi improvido, em 22 de agosto de 2006 (vol. 7, fls. 1.628/1.636 e 1.638/1.643). O requerente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e recurso especial eleitoral, que foi admitido, em 9 de novembro de 2006 (vol. 7, fls. 1.647/1.689). Os autos subiram ao eg. TSE, que negou seguimento ao REspe em 9 de abril de 2010, em decisão que transitou em julgado em 16 de junho de 2010 (vol. 7, fls. 1.704/1.708). Os autos baixaram a esse TRE, que certificou o decurso do prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 4º da Portaria n.º 288/2005, para pagamento da multa, e apresentação da GRU, seguindo-se o Termo de Inscrição da Multa Eleitoral, datado de 16 de março de 2011 (vol. 7, fls. 1.711 e 1.713).

Retomando o pedido de registro, os autos seguiram com vistas ao Ministério Público Eleitoral que, em 27 de julho de 2012, se pronunciou pelo indeferimento do registro diante do desatendimento da exigência constante do artigo 11, § 1º, VI, da Lei n.º 9.504/97, isto é, apresentação da quitação eleitoral no momento do registro de candidatura, pois o recolhimento da multa só ocorreu no dia 25 de julho de 2012. Segundo o pronunciamento do MPE, não é razoável atribuir a responsabilidade pelo inadimplemento à Justiça Eleitoral, pois a impressão do DARF poderia ser realizada pela *internet*, conforme o requerente procedeu para a satisfação do débito no dia 25, e o pedido de parcelamento teria de ser feito

exclusivamente na Fazenda Pública Nacional, mesmo porque a legislação é clara ao estabelecer que o parcelamento de os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional é realizado a critério da autoridade fazendária, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, sendo certo que o mesmo procedimento – para parcelamento – já havia sido adotado pelo requerente anteriormente, como se vê do documento acostado à fl. 1.271 dos autos. A conclusão do pronunciamento é no sentido de que o requerente não estava quite com a Justiça Eleitoral quando do pedido de registro de sua candidatura, fato que o impossibilita de disputar o pleito de 2012, tendo em vista que não foram atendidas as condições de elegibilidade, as quais devem ser aferidas no momento do registro, conforme jurisprudência tranquila do Tribunal Superior Eleitoral. Por fim, no tocante à notícia de inelegibilidade apontada pelo Movimento Contra a Corrupção Eleitoral (MCCE), o MPE entendeu que o pleito perdera seu objeto, concluindo que o indeferimento da candidatura pela ausência de condição de elegibilidade constituía questão prejudicial (vol. 6, fls. 1.349/1.351).

Conclusos os autos no dia 30 de julho de 2012, o juízo da 1ª Zona Eleitoral proferiu sentença, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o pedido de registro, com os seguintes fundamentos (vol. 6, fls. 1.352/1.361):

> (a) Nos termos da Resolução TSE n.º 23.733, a quitação eleitoral abrange a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, sendo considerados quites aqueles que: "I. condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprida."
>
> (b) A quitação eleitoral foi erigida como condição de elegibilidade, afeta ao exercício pleno dos direitos políticos, inerente ao processo de registro de candidatura, sendo entendimento assente na doutrina e jurisprudência pátrias, forte no artigo 11, § 8º, da Lei das Eleições, da necessidade de comprovação da quitação eleitoral quando da data de formalização do requerimento de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade, sob pena de indeferimento do pedido.
>
> (c) É entendimento dominante nos arestos pátrios que as ressalvas previstas no artigo 11, § 10, da Lei das Eleições, quando a alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, não se aplica à quitação eleitoral, pois são afetas exclusivamente às causas de inelegibilidade.
>
> (d) Não merece guarida a alegação do requerente, de que a pendência decorreu de falha da Justiça Eleitoral, porque o requerente não dependia de autorização do juízo para pagar a multa, bastando emitir a competente guia pela internet, o que inclusive fez posteriormente, no dia 25 de julho de 2012, e o parcelamento deveria ser diligenciado junto à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002.
>
> (e) Improcede a alegação do requerente de que, com o oferecimento da exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal, estaria suspenso o

curso da ação e, consequentemente, a exigibilidade do título executivo, pois o entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que o manejo da exceção de pré-executividade não enseja a suspensão do curso da ação.

Irresignados com essa decisão, em 2 de agosto de 2012, a Coligação MACEIÓ CADA VEZ MELHOR e Ronaldo Augusto Lessa Santos interpuseram o presente recurso eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do segundo recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Maceió, pretendendo obter a reforma da decisão impugnada e a concessão do registro. Defendem que a decisão impugnada incidiu em erro de julgamento, aduzindo em prol do seu querer quatro argumentos.

(a) Primeiro sustentam que, havendo sido citado no processo de execução, em 2 de setembro de 2011, o recorrente Ronaldo Augusto Lessa Santos interpôs exceção de pré-executividade, incidente que teria por si só o condão de suspender o curso do processo executivo, independente de expresso pronunciamento do juízo nesse sentido; com a suspensão da execução esse feito não constituiria óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral.

(b) Segundo, defendem que a demora na quitação da multa eleitoral deve ser imputada a falhas na prestação jurisdicional, dada a demora no julgamento da exceção de pré-executividade, e a ocorrência de erro procedimental do Cartório Eleitoral do juízo da execução.

As falhas, portanto seriam de duas ordens:

(b.1.) Quanto à demora na prestação jurisdicional, os recorrentes afirmam que, muito embora a exceção de pré-executividade houvesse sido impugnada pela Fazenda Nacional em 13 de abril de 2012, estando apta a julgamento desde então, o incidente só viria a ser apreciado pelo juízo da execução muito tempo depois, em 23 de julho de 2012. Sustentam que, diante da discussão judicial sobre o débito, o executado, ora recorrente, Ronaldo Lessa estava impedido de emitir guia de pagamento da multa, sendo certo que, logo depois de tomar ciência da decisão, desistiu da exceção e efetuou o pagamento da multa, isso em 25 de julho de 2012.

(b.2) No tocante ao erro procedimental, os recorrentes relatam que a demora no julgamento da exceção levou o então executado, e ora recorrente, Ronaldo Lessa, em 2 de julho de 2012, a requerer autorização para parcelar o débito ou, não sendo o caso, que o juízo emitisse guia para pagamento. Ocorre que a referida petição só foi juntada aos autos em 25 de julho de 2012, por falha do Cartório Eleitoral devidamente certificada nos autos, o que teria inviabilizado o recolhimento tempestivo da multa, isso porque, segundo alegam, nos termos da Resolução n.º 21.975/2004 e Portaria n.º 288/2005 do TSE, a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) é atribuição exclusiva da Justiça Eleitoral. Alegam que, nas circunstâncias descritas, a responsabilidade pela pendência deve ser atribuída unicamente a deficiências da própria Justiça Eleitoral, eis que a multa executada estava com a exigibilidade suspensa, e não havia pronunciamento judicial que viabilizasse o parcelamento ou pagamento. Defendem que não seria justo prejudicar o recorrente pela demora na prestação jurisdicional, ou pela ocorrência de erro procedimental da intimidade da Justiça Eleitoral, mormente quando o recorrente adotou iniciativa tempestiva para obter a emissão da guia e realizar o pagamento antes do registro da candidatura, em face dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade. Mencionam, inclusive, precedentes de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que consideraram aplicáveis à espécie, valendo ressaltar o julgamento do AgR/REspe

n.º 31245, Canápolis/MG, Rel. Min. Eros Grau, publicado em sessão, 6.11.2008. No referido julgamento o candidato havia instruído o pedido de registro de candidatura com certidão da Justiça Eleitoral certificando a regularidade de sua situação, porém, após o registro foi constatado que esse possuía débito com a Justiça Eleitoral; nesse caso o TSE autorizou o pagamento da multa posteriormente ao registro ao fundamento de que a Justiça Eleitoral concorrera de forma determinante para a desídia do candidato.

(c) Terceiro, apontam que não foram observadas as disposições do artigo 11, § 9º, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, e do artigo 27, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.373, que determinam a responsabilidade da Justiça Eleitoral em comunicar aos partidos políticos a relação de devedores de multa eleitoral, até o dia 5 de junho do ano da eleição, de modo a possibilitar a regularização da situação dos candidatos. Alegam não terem recebido a notificação por meio do Ofício Circular n.º 001/2012-2ª FIZE, datado de 17 de maio de 2012, com recebimento em 25 de maio de 2012, pois a rubrica a aposta no documento não é de ninguém que integre ou seja ligado ao PDT em Alagoas, sendo certo ainda que o responsável pela área no partido não obteve, em quaisquer dos acessos e informações obtidos no FILIAWEB, dados que pudessem indicar a existência de qualquer problema com relação à quitação eleitoral. Reiteram, desse modo, a tese de erro na intimidade da Justiça Eleitoral que não poderia servir para penalizar o segundo recorrente.

(d) Quarto e último, sustentam os recorrentes que o pagamento da multa antes do julgamento do registro implica obtenção da quitação eleitoral devendo ser considerado, nos termos do que dispõe o artigo 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, segundo o qual "*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*". Ponderam que, a despeito da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em sentido contrário, é necessário evoluir a interpretação da matéria para possibilitar que o juízo aprecie fato superveniente relativo às condições de elegibilidade, buscando desse modo a realização do fim social da norma. Aduzem que a inovação legislativa é recente e sua interpretação ainda pode ser amadurecida, ressaltando que houve mudança na composição do TSE. Alegam também que, em face do entendimento firmado pela maioria do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's nº 29 e 30, o conceito de inelegibilidade aproximou-se e confundiu-se com o de condição de elegibilidade. Argumentam que não faz sentido adotar "*entendimento tão rigoroso quanto à aferição da data de pagamento de multa, quando todas as demais condições de elegibilidade são verificadas tendo como base o momento da eleição*", a exemplo do que ocorre com a filiação partidária e a idade mínima constitucionalmente exigida como condição de elegibilidade. Insistem que o objetivo da regra em análise é assegurar uma maior proteção ao direito fundamental de ser candidato, com pleno exercício dos direitos políticos, e que entender de forma diferente seria contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim em violação ao artigo 25, alínea "b" do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que assegura a todo cidadão o direito e a possibilidade de votar e ser eleito sem restrições excessivas. Findam colacionando precedentes de outras Cortes em situações que reputa análogas ao caso, designadamente julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, de Minas Gerais, do Rio Grande do Norte, de São Paulo, de Sergipe e do Tocantins, pugnando enfim pelo provimento do recurso, com o deferimento do registro da candidatura do segundo recorrente (cf. vol. 7, fls. 1.364/1.429).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofereceu pronunciamento circunstanciado apreciando o recurso em cada ponto e premissa, com as considerações que passo a registrar:

(a) A exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender a execução, pois esse efeito não é atribuído nem mesmo aos embargos à execução, como se pode verificar da regra do artigo 739-A do CPC; além disso, no caso dos autos o executado sequer pediu a suspensão da execução.

(b) A alegação de que a demora da Justiça Eleitoral em apreciar o pedido de parcelamento ou emissão de guia para o pagamento, o que o impedira de obter o pagamento facilitado, é contrariada pelo comportamento do próprio executado, que, independente de autorização judicial, emitiu o DARF e pagou a multa, como se vê dos autos, no vol. 6, à fl. 1.346.

(c) A alegação de que a Res. TSE n.º 21.975/2004 e Portaria n.º 288/2005 indicam que só a Justiça Eleitoral poderia autorizar a emissão da guia de pagamento da multa constitui inovação na tese defensiva sofrendo preclusão; ainda assim, a PRE enfrentou a tese considerando-a infundada ao argumento de que a resolução e a portaria citadas aplicam-se para emissão da GRU, quando a multa não está sendo executada; pois após o início da execução fiscal, o pagamento pode ser feito por todos os meios que a legislação permite, inclusive pelo DARF, que foi utilizado pelo recorrente. Além disso, "*o pedido citado, protocolado a três dias do prazo fatal da obtenção da quitação (5 de julho) sequer veio acompanhado da procuração pertinente, o que impediu seu conhecimento até a regularização formal feita voluntariamente pelas partes ou determinada pela Justiça Eleitoral. Somente em 16 de julho a procuração foi apresentada*" (vol. 6, fl. 1.343).

(d) Não houve falha da Justiça Eleitoral, por isso são inaplicáveis ao caso os precedentes citados pelo recorrente que permitiram a obtenção tardia da quitação. Isso porque: a exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução ou impede o pagamento do débito, sendo irrelevante a demora no julgamento; a suposta falta de comunicação ao PDT do débito corrente não gera efeitos para configurar o obstáculo à quitação eleitoral, pois a legislação não vincula à comunicação aos partidos a eficácia da multa no tocante à quitação; o recorrente sabia do débito, já que 15 de março de 2012 ofereceu exceção de pré-executividade; era desnecessária qualquer providência judicial para permitir que o débito fosse quitado ou parcelado.

(e) Nos termos do artigo 11, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, considera-se quite aquele que "*condenado ao pagamento de multa, tenha, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido*", regra que não pode simplesmente ser afastada por suposta ofensa à razoabilidade, mesmo porque não há no caso nenhum conflito de princípios a ser resolvido. De outro lado, a regra do § 10 do mesmo dispositivo legal não se aplica no caso, porque ressalva apenas as alterações que se refiram especificamente à inelegibilidade, e não as condições de elegibilidade, diferenciação estabelecida pelo próprio legislador, conforme jurisprudência remansosa do TSE nesse ponto.

(f) Foi oferecida nos autos notícia de inelegibilidade, extinta sem exame do mérito, por suposta prejudicialidade, com base no artigo 267 do CPC, "*ainda que o juízo não o tenha dito expressamente*". Essa decisão traz ofensa ao artigo 10 da Lei n.º 9.504/97, que impõe ao magistrado o dever de decidir acerca da presença das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, uma vez que não havia prejudicialidade entre os pontos, os quais são independentes, nada impedindo

que "*o registro seja indeferido por mais de um motivo, seja ele inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade*". Nessa hipótese, cabe aplicar a regra do artigo 515, § 3º, do CPC, que autoriza o Tribunal, ao anular ou reformar decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito, a conhecer direto das questões meramente de direito, sendo possível ainda "*falar do efeito translativo dos recursos: estamos diante de matéria de ordem pública que poderia até ser apreciada de ofício*". Ainda a propósito disso, consta do pronunciamento que "*caso se considere que a medida em pauta constituiria prejuízo à defesa do recorrente (...) se o TRE-AL afastar o óbice da ausência da quitação*" deve o processo ser enviado ao juízo de primeiro grau, para que seja apreciada a notícia de inelegibilidade.

(g) Como último ponto, o Ministério Público Eleitoral expôs seu posicionamento acerca do âmbito temporal de aplicação da Lei Complementar n.º 135/10, destacando a inexistência de retroatividade, o efeito vinculante do julgamento das ADC's n.º 29 e 30 e ADIN n.º 4578 pelo STF, e o fato de que inelegibilidade não é pena, e que por isso alcança condutas que lhe são anteriores.

(h) Em conclusão, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de condição de elegibilidade e a presença de inelegibilidade. E caso o TRE-AL entenda que há motivos para reconhecer a quitação e que não é possível apreciar a inelegibilidade nesse momento processual, o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau, para que julgue a notícia de inelegibilidade antes referida.

É o relatório.

VOTO

Após análise minuciosa dos autos, chego à conclusão de que há pouco a acrescer à decisão recorrida que, segundo penso, enfrentou a matéria com acerto, não merecendo qualquer tipo de modificação por essa colenda Corte Regional.

Sabe-se que o deferimento do registro de candidatura pressupõe o atendimento das condições de elegibilidade e a ausência de enquadramento do requerente em situações de que importem sua inelegibilidade.

As condições de elegibilidade estão previstas na Constituição da República, em seu artigo 14, § 3º, dentre as quais se encontra, no inciso II, o "pleno exercício dos direitos políticos".

Pois bem, a legislação eleitoral prescreve que a aferição dessa condição de elegibilidade, ou seja, da plenitude do gozo dos direitos políticos, deve ser realizada com base na certidão de quitação eleitoral, conforme disposto no artigo 11, § 7º, da Lei das Eleições, segundo a qual:

> A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. – grifos nossos.

No seu pedido de registro o candidato é dispensado de apresentar a certidão de quitação eleitoral, pois esse documento é produzido pela própria Justiça Eleitoral, com base nas informações constantes nos seus bancos de dados, nos exatos termos da regra do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.373, de 14/12/11, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2012.

Entrementes, não há dúvidas de que tal documento constitui o instrumento de prova adotado pela legislação eleitoral para que o requerente ao registro de candidatura demonstre preencher algumas condições de elegibilidade, dentre as quais a plenitude do exercício dos direitos políticos, sendo por isso mesmo indispensável ao deferimento do pedido.

Ocorre que, segundo disciplina o § 8º, inciso I, do dispositivo legal referenciado, somente se consideram quites aqueles que "*condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pa-*

gamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido", exigência que não foi atendida regularmente pelo recorrente, senhor Ronaldo Augusto Lessa Santos.

É fato incontroverso que, na data em que requerido seu registro de candidatura, o segundo recorrente, senhor Ronaldo Augusto Lessa Santos, tinha pendente contra si a multa eleitoral inscrita na Dívida Ativa, sob o n.º 4.361.100.133.595, como se verifica da certidão dada pelo Cartório Eleitoral do juízo da 1ª Zona (cf. vol. 1, fl. 30, dos autos), bem como da Certidão de Dívida Ativa, trazida ao processo de registro, com a informação de que, até 25/7/2012 a dívida se encontrava em situação **ativa e ajuizada** (vol. 6, fls. 1.275/1.278).

Daí por que não há o que criticar na conduta do eminente magistrado de primeiro grau que, ao constatar a ausência desse pressuposto à aquisição do direito ao registro da candidatura, decidiu rejeitar o pedido, com fundamento no citado artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República.

Quanto às teses suscitadas no presente recurso eleitoral, *data venia*, não merecem acolhida, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

I- DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

A primeira tese dos recorrentes pretende controverter o fato consignado na sentença recorrida de que, na época em que formulou o pedido de registro, o senhor Ronaldo Lessa não estava quite com a Justiça Eleitoral. A alegação, como já exposto no relatório, é de que o mesmo, depois de citado, interpusera exceção de pré-executividade, instrumento processual cujo recebimento, por si só, e independente de qualquer manifestação expressa do juízo da execução, bastaria para suspender o processo de execução, retirando a exigibilidade do título executivo, ou seja, da multa eleitoral exequenda.

A alegação não colhe.

Os contornos teóricos da exceção de pré-executividade foram estabelecidos, inicialmente por Pontes de Miranda, em memorável parecer, onde o autor esgrima o argumento de que "*a verificação da existência regular do título executivo, dotado de todos os requisitos e pressupostos legais refere-se diretamente ao exercício da pretensão processual executiva*", questões que devem ser apreciadas pelo juízo no momento do despacho citatório, de maneira que, existindo no processo "*elementos que impõe a negação da executividade do título*" o juiz deve obrigatoriamente decidir a questão (MOREIRA, Lenice Silveira. A

exceção de pré-executividade em matéria tributária. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 51).

Mais recentemente, com a evolução da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade se consolidou como meio atípico e informal de defesa contra o processo de execução, exercido por mera petição nos autos, que se caracteriza pela dispensa da garantia do juízo, possibilitando que o excipiente suscite questionamentos demonstráveis de plano, por meio de prova pré-constituída, que podem e devem ser conhecidas pelo juízo até mesmo de ofício.

Como se trata de um meio atípico de defesa, pois que não regulado expressamente na legislação processual, subsiste certa divergência sobre a aptidão da exceção de pré-executividade para suspender o procedimento executivo. Há os que entendem que a suspensão da execução somente é possível nas hipóteses previstas em lei, de modo que a exceção de pré-executividade não poderia suspender a execução por falta de previsão legal. D'outra banda, existem o que sustentam que a exceção pode, dadas algumas condições, causar a suspensão da execução (cf. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5: Execução. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 392-393).

No entanto, com a mudança trazida para o regramento dos embargos à execução pela Lei n.º 11.382/06, essa disputa teórica ficou praticamente sepultada, pois a partir de então, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, nem mesmo a interposição dos embargos, meio típico de defesa contra a execução, é por si só apta a ocasionar automaticamente a suspensão do procedimento executivo; senão, leia-se:

> Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
>
> § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. – grifos nossos.
>
> (...)

Como se vê, a regra atual é de que os embargos do devedor não produzem efeito suspensivo, o qual só poderá ser atribuído pelo juiz em decisão que antecipe os efeitos da tutela, desde que presentes os pressupostos estabelecidos no § 1º desse dispositivo, a saber: (a) requerimento do embargante; (b) relevância dos fundamentos; (c) risco de grave dano

de difícil ou incerta reparação, caso a execução prossiga; e (d) garantia do juízo, mediante penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse passo, e tendo em vista a sistemática introduzida no Código de Processo Civil, que vale igualmente para a impugnação à execução, conforme disposto no artigo 475-M do Código, predomina o entendimento de que, para suspender a execução, a defesa do executado dependerá sempre do atendimento dos quatro pressupostos já aludidos, seja qual for sua modalidade: embargos do devedor, impugnação à execução, ações autônomas de impugnação ou exceção de pré-executividade.

A propósito disso, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido tranquila em exigir a garantia do juízo como pressuposto indispensável à suspensão do processo executivo, inclusive em exceção de pré-executividade, como se lê da seguinte ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.
>
> 1. A oposição da exceção de pré-executividade pode permitir a suspensão da execução, desde que também haja garantia do Juízo pela penhora.
>
> 2. Aplica-se o óbice da Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido discutida no acórdão recorrido, nem tenham sido opostos embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal a sobre ela manifestar-se.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no Ag 1131064/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)
>
> – grifos nossos

Por fim, vale ressaltar que a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da aplicação subsidiária da regra do artigo 739-A, do CPC, também no âmbito da execução fiscal; vejam-se a propósito os seguintes julgados: REsp 1130689/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe. 28/09/2010; AgRg no REsp 1030569/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 23/04/2010; REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009.

Com essas premissas é forçoso concluir que, no caso dos autos, não houve suspensão do procedimento executivo, pois se a suspensão da execução não é consequência automática da mera interposição de exceção de pré-executividade, não se pode falar seriamente nesse efeito como algo implícito da decisão que a admitiu aos autos, independente de expresso pronunciamento do juízo; em boa verdade, na sistemática processual das execuções, a defesa do executado depende sempre de decisão antecipatória da tutela jurisdicional para produzir o efeito suspensivo.

Por sobre não haver decisão judicial que tenha atribuído efeito suspensivo à exceção de pré-executividade interposta pelo senhor Ronaldo Lessa, é possível verificar dos autos que, no caso *sum examine*, pelo menos dois dos pressupostos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo não estavam atendidos, inviabilizando qualquer provimento jurisdicional nesse sentido: primeiro o juízo não estava garantido, já que o excipiente não ofereceu depósito, bens a penhorar, nem muito menos caução suficiente; e segundo a petição da exceção sequer solicita do juízo a concessão do efeito suspensivo, como se pode verificar da leitura do pedido (cf. vol. 7, fl. 1.461), de modo que, no caso dos autos, para suspender o procedimento executivo o juízo teria que fazê-lo de ofício, algo difícil de conceber mesmo para os mais ferrenhos defensores da exceção de pré-executividade.

A conclusão que se impõe, portanto, é de que o recorrente, senhor Ronaldo Lessa, não estava quite com a Justiça Eleitoral no momento em que formulou o pedido de registro de sua candidatura, sendo que, para constatar essa situação jurídica, afigura-se irrelevante o fato de que interpusera exceção de pré-executividade.

2- DA AUSÊNCIA DE CULPA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Ciente de que a primeira tese poderia ser rejeitada, os recorrentes suscitam outra tese, construída a partir do mesmo raciocínio: o inadimplemento da multa imposta ao senhor Ronaldo Lessa, até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, decorreu unicamente de falhas de procedimentos ocorridas na intimidade da Justiça Eleitoral, fato que o exoneraria da responsabilidade pelo atraso no adimplemento.

A primeira falha consistiria na demora na prestação jurisdicional. Como visto, os recorrentes sustentam que, diante da discussão judicial sobre o débito, o executado, ora recorrente, estava impedido de emitir guia de pagamento da multa, sendo certo que, logo de-

pois de tomar ciência da decisão, desistiu da exceção e efetuou o pagamento da multa, isso em 25 de julho de 2012.

Com efeito, não há negar que a Justiça Eleitoral foi ineficiente em apreciar a exceção de pré-executividade interposta pelo recorrente Ronaldo Lessa, pois embora o feito estivesse apto à conclusão para o juízo em abril de 2012, a decisão só viria a ser proferida mais de três meses depois, em 23 de julho de 2012.

Ocorre que a repercussão dessa demora na situação configurada nos autos é nenhuma, já que a pendência da exceção de pré-executividade simplesmente não importou na suspensão do processo executivo, nem interferiu na exigibilidade da citada multa eleitoral, como já explicitado anteriormente. Assim, carece de sentido alegar que o executado estava "*impedido de emitir a guia para realizar o pagamento do débito*", já que poderia fazê-lo sem necessitar de qualquer autorização ou mesmo da ciência do juízo que presidia o processo de execução.

Na realidade, o argumento da demora na prestação da tutela jurisdicional está intimamente atrelado à primeira tese, já debatida, no sentido de que a discussão judicial da dívida afastaria a exigibilidade da multa eleitoral. Assim, a rejeição daquela tese deságua necessariamente na insubsistência desse argumento, que dele é consectário lógico e necessário: se a discussão do débito não suspende sua exigibilidade, a demora no julgamento da exceção em nada altera a situação jurídica do executado, nem o impede de quitar sua dívida.

Mas os recorrentes apresentam outra versão da tese de que a ausência de quitação eleitoral do recorrente seria de responsabilidade da Justiça Eleitoral, a qual merece atenção própria. Trata-se da alegação de que, no dia 2 de julho de 2012, antes, portanto, de formalizar o pedido de registro de candidatura, fora protocolado requerimento de autorização para parcelar, ou emissão de guia de pagamento, da multa exequenda, o qual só viria a ser juntado nos autos no dia 25 de julho de 2012, fato que inclusive foi certificado nos autos.

O juízo de primeiro grau rejeitou essa alegação ao fundamento de que nem o parcelamento da dívida nem o seu pagamento dependeriam de autorização do juízo da execução, porém, os recorrentes insistem na tese, inclusive trazendo novos argumentos em suas razões recursais, ao apontarem como fundamento de suas alegações a Resolução n.º 21.975/2004 e a Portaria n.º 288/2005 do TSE.

Passo a examinar cada situação de forma individualizada, a começar pelo pedido de parcelamento. Aqui, mais uma vez, ressalte-se que a existência de suposta falha da Justiça Eleitoral está atrelada à premissa de que a discussão judicial do débito de algum modo suspenderia o procedimento executivo, transferindo para o juízo da execução, com exclusividade, a administração da dívida, de modo a suprimir da esfera jurídica do executado toda e qualquer possibilidade de agir sem sua chancela, eis que mesmo a iniciativa de solicitar o parcelamento ou providenciar o pagamento da multa dependeria de prévia autorização sua.

A premissa, como já repisado, é infundada. E igualmente infundada é a alegação dos recorrentes de que o pedido de parcelamento teria de ser submetido ao juízo da execução, pois, como bem colocado pelo Ministério Público Eleitoral desde o primeiro momento, e acolhido pelo juízo de primeiro grau, os pedidos de parcelamento de débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Pública Nacional devem ser apresentados perante a autoridade fazendária, nos exatos termos do que estatui o artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, *in verbis*:

> Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) – grifos nossos

Convém ressaltar, nesse momento, que muito embora a questão tenha sido analisada com clareza na sentença recorrida, que já apresentava o presente fundamento para rejeitar a tese, os recorrentes, na peça recursal, abstiveram-se de apresentar qualquer justificativa que afastasse a força desse argumento, o que apenas reforça a convicção de que não há nenhuma objeção séria à manutenção da decisão impugnada.

Apenas para arrematar esse ponto, há a registrar que o recorrente Ronaldo Lessa deveria ter conhecimento do procedimento adequado para a realização de parcelamentos de multas eleitorais, seja porque a ninguém é dado desconhecer a lei, seja, ainda, porque, segundo documentação que instrui os autos, o recorrente já havia realizado pelo menos dois parcelamentos dessa natureza, em outras oportunidades, como fora observado pelo Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, podendo ser constatado dos autos (volume 6, fls. 1.271 e 1.273).

Já no tocante à alegação de que o pagamento do débito dependeria de autorização do juízo da execução, pois somente ele estaria autorizado a emitir a Guia de Recolhimento da União, os recorrentes apresentaram outro fundamento que, segundo supõem, daria res-

paldo à irresignação. Trata-se, como registrado, de alegação que acrescentou novos argumentos ao recurso, ao indicar como fundamento a Resolução n.º 21.975/2004 e a Portaria n.º 288/2005 do TSE. Aqui abro parêntese para registrar que, embora se trate de inovação recursal, essa deve ser admitida, pois não apresenta nenhum fato novo, apenas suscitando a interpretação de normas administrativas da Justiça Eleitoral que poderiam ser conhecidas pelo juízo até mesmo de ofício, por versar questão de ordem pública.

Enfim, para bem situar a matéria, transcrevo os dispositivos de amplos diplomas normativos, no que interessa a esse processo; por primeiro trago o artigo 4º, *caput*, da Resolução TSE n.º 21.975/04:

> RESOLUÇÃO N.º 21.975, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004
>
> Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.

Em seguida, apresento o artigo 2º da Portaria TSE, n.º 288/2005, que regulamenta essa Resolução "estabelecendo normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)":

> PORTARIA Nº 288, DE 9 DE JUNHO DE 2005
>
> Art. 2º A arrecadação e o recolhimento de multas eleitorais serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança), constantes dos anexos I e II, extraídos diretamente do Sistema ELO, e dos anexos III e IV, pré-impressos, todos desta portaria, com a destinação abaixo especificada:
>
> I – 1ª via – Recibo do sacado – destinada ao responsável pelo recolhimento, como seu comprovante de pagamento;
>
> II – 2ª via – Controle do cedente – destinada ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária;
>
> III – 3ª via – Ficha de caixa – destinada ao Banco do Brasil S/A ou à entidade arrecadadora, caso se trate de GRU-Cobrança.

À primeira vista d'olhos a leitura isolada dos dispositivos ora transcritos, em sua literalidade, dá a impressão de que essa alegação dos recorrentes poderia estar correta, eis que essas normas enunciam que o pagamento da multa eleitoral é realizado mediante formulários de Guia de Recolhimento da União (GRU), extraídos diretamente do Sistema ELO, e obtidos perante os órgãos da Justiça Eleitoral. Aparentemente, portanto, o recorren-

te Ronaldo Lessa só teria deixado de pagar a multa a tempo e modo pela demora da Justiça Eleitoral em apreciar seu requerimento de emissão das guias.

A impressão, no entanto, é falsa; e o erro foi muito bem identificado e esclarecido no pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral. O que causou o equívoco dos recorrentes, nesse caso, foi a leitura isolada dos dispositivos, sem atentar para outras disposições dos mesmos diplomas normativos, que são determinantes para compreender corretamente como se procede ao pagamento das multas eleitorais. Os dispositivos a que me refiro são o artigo 3º da Resolução TSE n.º 21.975/04 e o artigo 4º da Portaria n.º 288/2005; ei-los:

> RESOLUÇÃO N.º 21.975, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004
>
> Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.
>
> § 1º Caberá aos juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias, após o decurso do prazo estabelecido no caput.
>
> § 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na dívida ativa da União, os tribunais eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.
>
> § 3º A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista no § 2º deste artigo, deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.
>
> § 4º A Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, por intermédio da Secretaria de Administração, adotará providências para a inscrição na dívida ativa da União das multas a que se refere o art. 1º desta resolução, impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.
>
> PORTARIA Nº 288, DE 9 DE JUNHO DE 2005
>
> Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).
>
> § 1º Não recolhida a multa no prazo previsto no caput deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o secretário judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

> § 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo secretário judiciário, no Tribunal, o qual, também, rubricará suas folhas numeradas.
>
> (...)

Com a leitura conjunta dos dispositivos invocados pelos recorrentes e os outros, transcritos logo em seguida, pode-se perceber como realmente funciona a sistemática de recolhimento das multas eleitoral, evidenciando o erro em que incidiram os recorrentes. A sistemática é a seguinte: tanto a Resolução n.º 21.975/04 quanto a Portaria n.º 288/05 estabelecem que os formulários da Guia de Recolhimento da União, obtidos perante os órgãos da Justiça Eleitoral, são o meio próprio para recolhimento das multas impostas pela Justiça Eleitoral, **no prazo de até trinta dias do trânsito em julgado da decisão que as impuseram.**

Sucede, porém, que nem sempre os destinatários das multas se dispõem a realizar de iniciativa própria o adimplemento das penalidades que lhes são impostas, de modo que, ultrapassado o prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado, sem que tenha ocorrido o pagamento, **essas multas são consideradas dívida líquida e certa, e são inscritas em dívida ativa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal**, sendo certo que, a partir desse momento, o pagamento pode ser realizado "*por todos os meios que a legislação que regula a execução fiscal permite, o que significa que o DARF pode ser utilizado, como foi*", conforme bem colocou o eminente PRE.

Daí se constatar, mais uma vez, a importância de atender à recomendação de Carlos Maximiliano, em sua obra clássica sobre hermenêutica:

> (1). Assim como o químico põe em combinação elementos diversos e chega a uma resultante independente da sua vontade, assim, também, o juiz, ante certas relações de fatos e normas jurídicas gerais, obtém solução feliz, porém não filha do seu arbítrio (2). Ele age mais como investigador do que criador; a sua argúcia revela-se em se não apegar a um texto, incompleto, para ocaso, e recorrer inteligentemente a uma combinação: preferir o conjunto ao dispositivo isolado, o Direito à regra, a ciência revelada por um Código inteiro, ou por diversos, a um artigo só, distinto, com um raio de ação limitado, restrito. Embora o princípio da divisão dos poderes, observado sem restrições, o que, aliás, senão pratica em país nenhum, extinga o antigo papel criador do Direito, atribuído à jurisprudência; o dever de decidir os litígios, sejam quais forem as deficiências da lei escrita, força a magistratura a reivindicar, em parte, a sua velha competência e assim tornar-se, de fato, uma dilatadora e aperfeiçoadora das normas rígidas (...) (MAXIMILIANO, Carlos.

> Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 53).

Enfim, para que não restem dúvidas quanto a esse ponto, faço remissão a uma certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal, colacionada aos autos, que tem o seguinte teor:

> O Bel. DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO, Secretário Judiciário Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, na forma da Lei etc.
>
> CERTIFICA, para os fins previstos no art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria n.º 288/2005, da lavra de Sua Excelência o Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que, 06/07/2006, para Ronaldo Augusto Lessa Santos e Helenildo Ribeiro Monteiro, e, em 20/07/2006, para Teotônio Brandão Vilela Filho, decorreram *in albis* os prazos de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 4º, *caput* da Portaria n.º 288/2005), para o pagamento e a respectiva comprovação mediante apresentação da 2ª via da GRU, da multa impostas nos autos acima identificados. (vol. 7. fl. 1.711).

Verifica-se, portanto, nos próprios autos, a confirmação de que o pagamento por meio de formulário de GRU, nos termos do artigo 4º da Portaria n.º 288/05, é estipulado como forma de adimplemento voluntário da dívida, no prazo de até trinta dias, contados do trânsito em julgado da decisão, sendo certo que na hipótese desse pagamento não ocorrer – como se deu no caso dos autos – a multa deve ser inscrita em dívida ativa e cobrada através de execução fiscal, tanto assim que o termo de inscrição da multa eleitoral do senhor Ronaldo Lessa segue documentado, logo após a mencionada certidão (vol. 7, fl. 1.713).

Mas a prova definitiva de que o pagamento de multas eleitorais não se restringe unicamente ao meio da GRU é trazida pelos próprios recorrentes, por meio dos documentos colacionados no volume 6, fls. 1.266, 1.267, 1.268 e 1.270, consubstanciados em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) que comprovam o pagamento de outras multas eleitorais impostas ao requerente, Ronaldo Lessa. É dizer que existe nos autos documento comprovando que as multas eleitorais podem ser quitadas mediante DARF, o qual pode ser extraído diretamente pelo devedor via *internet*, sem depender de autorização do juízo da execução.

Em face dessa prova, não há como sustentar o argumento de que o recorrente Ronaldo Lessa teria sido prejudicado com a impossibilidade de quitar o débito pela falha no procedimento da Justiça Eleitoral, que demorou em juntar aos autos o seu requerimento dirigido ao juízo da execução para parcelamento ou emissão da GRU. O requerimento, como se percebe, era inócuo, já que nem o parcelamento nem a emissão da guia para pagamento são atos próprios do juízo da execução. Enfim, não se pode negar o fato de que a própria

multa em questão foi recolhida por meio de DARF, emitida pelo próprio recorrente via *internet*, e não por meio de GRU obtida perante a Justiça Eleitoral, portanto, e sem necessidade de qualquer provimento do juízo da execução que o autorizasse (cf. vol. 6, fl. 1.346).

Conclui-se, então, que a demora na juntada do requerimento protocolado pelo recorrente Ronaldo Lessa também não influiu na manutenção de sua pendência com a Justiça Eleitoral, já que tanto o parcelamento quanto o pagamento do débito não dependiam, em nenhuma medida, de interveniência do juízo da execução. Isso, enfim, sem mencionar outra ponderação bastante pertinente, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que "*o pedido citado, protocolado a três dias do prazo fatal da obtenção da quitação (5 de julho) sequer veio acompanhado da procuração pertinente, o que impedia seu conhecimento até a regularização formal feita voluntariamente pelas partes ou determinada pela Justiça Eleitoral. Somente em 16 de julho a procuração foi apresentada (fls. 1343)*".

Um último ponto a ser examinado em relação à tese da culpa da Justiça Eleitoral pertine ao argumento de que a pendência da multa eleitoral do segundo recorrente, senhor Ronaldo Lessa, seria devida à falha da Justiça Eleitoral, que não teria cumprido seu mister de enviar ao partido político ao qual esse é filiado, até o dia 5 de junho do ano da eleição, relação de todos os devedores de multa eleitoral, que embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral, conforme estatui o artigo 11, § 9º, da Lei das Eleições, Lei n.º 9.504/97.

A alegação é de que, a despeito da clareza dessa regra, que inclusive foi reforçada com a edição da Resolução TSE n.º 23.373, repetindo o dispositivo no seu artigo 27, § 5º, a Justiça Eleitoral simplesmente falhou deixando de notificar o partido ao qual o recorrente é filiado, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), a respeito da necessidade de acessar o Sistema Filiaweb para verificação da relação de filiados que teriam multas pendentes com a Justiça Eleitoral.

Consta da peça recursal que os recorrentes só teriam tido ciência um dia antes da interposição do recurso da aludida notificação, por meio do Ofício Circular n.º 001/2012-2ªGJZE, datado de 17 de maio de 2012, e recebido em 25 de maio de 2012, "*sem, contudo, se saber quem a recebeu, vez que não foi recebida por seu Presidente, nem por nenhum membro, nem mesmo por empregado de aludida agremiação político-partidária*", pois

consta nesse ofício uma rubrica "*que não se sabe a quem pertence, sendo certo, no entanto, que não é de ninguém que integre ou seja ligado ao PDT, seja em Maceió, como em Alagoas*".

Afirma, outrossim, que o responsável pela área no âmbito do PDT não obteve, em quaisquer dos acessos ao sistema Filiaweb, tais dados ou informações que pudessem advertir que o recorrente estava com alguma pendência com sua quitação eleitoral e, para prová-lo, apresentam declaração prestada por Edvaldo Carlos de São Pedro, que é o responsável pelo manuseio do programa dentro do partido.

Essa questão não foi enfrentada na sentença recorrida, e não o foi simplesmente porque não foi alegada pelos recorrentes na primeira instância. Aqui se repete a mesma situação observada anteriormente, onde se verificou inovação em sede recursal quando os recorrentes alegaram como fundamento de suas alegações a Resolução n.º 21.975/2004 e a Portaria n.º 288/2005 do TSE. No entanto, essa mudança na tese defensiva apresentada em grau de recurso é diferente, porque inova também na matéria de fato, ao contrário da situação anterior em que se tratou apenas de questão de direito, de ordem pública, cognoscível de ofício por esse Tribunal.

Convém ressaltar, no entanto, que não é qualquer matéria que pode ser alegada em sede recursal, pois vige no direito processual civil brasileiro a proibição em regra do *ius novorum*, que é a possibilidade de inovar em segunda instância, princípio que se aplica subsidiariamente ao direito processual eleitoral. Inclusive a legislação processual civil é específica em limitar a inovação em matéria de fato, que só pode ser admitida em segunda instância quando houver prova de que a parte deixou de fazer essa alegação por motivo de força maior; é o que prescreve o artigo 517 do Código de Processo Civil: "*As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior*".

E o motivo para essa limitação é perfeitamente justificável, eis que a inovação recursal em matéria de fato torna muito difícil apreciar justa de tais alegações, já que não existe espaço ou oportunidade adequada de complementar a instrução na tramitação do recursal. Contata-se, no caso dos autos, que essa dificuldade se apresenta de forma muito clara, porque os fatos alegados pelos recorrentes levantam sérias dúvidas, insuscetíveis de serem satisfatoriamente esclarecidas agora, em segunda instância.

Senão, veja-se.

Os recorrentes invocam o dever da Justiça Eleitoral de advertir os partidos das pendências de seus filiados com multas eleitorais, com um mês de antecedência em relação à data do pedido de registro de candidatura. Ao mesmo tempo, reconhecem que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a sistemática de acesso dos partidos a essas informações seria por meio do Sistema Filiaweb, inclusive mencionando nesse sentido a decisão tomada no Processo Administrativo n.º 124154, de relatoria do então Corregedor Eleitoral, Ministro Aldir Passarinho (cf. vol. 7, fl. 1.393). Aqui cumpre registrar que essa sistemática foi aprovada por meio da Resolução TSE n.º 23.272, publicada no Diário de Justiça eletrônico de 1/7/2010.

Pois bem, os próprios recorrentes informam que a Justiça Eleitoral de Alagoas desincumbiu-se dessa tarefa, e comunicou aos partidos políticos que o acesso à relação de devedores de multas eleitorais, de que trata o artigo 11, § 9º, da Lei n.º 9.504/97, a qual embasará a expedição das certidões eleitorais, se daria por meio da utilização do Sistema Filiaweb, conforme se vê do Ofício º n.º 001/2012-2ªGJZE, datado de 17 de maio de 2012, recebido pelo PDT em 25 de maio de 2012 (vol. 7, fl. 1.498).

Mas, ao chegar nesse ponto, os recorrentes suscitam uma questão de fato altamente problemática: alegam que a rubrica aposta no rosto do referido Ofício Circular não pertence a ninguém do partido, e que o expediente teria sido recebido por uma pessoa desconhecida. Essa alegação, obviamente, atenta contra a presunção de legitimidade do ato administrativo, já que a diligência de comunicação oficial foi cumprida por serventuário da Justiça Eleitoral; além do mais, alega-se fato sem respaldo nos autos, já que os recorrentes não colacionam qualquer prova nesse sentido, o que reduz a tese a mero inconformismo desprovido de embasamento probatório. Como, então, saber se o Ofício foi ou não recebido regularmente pelo PDT? A resposta cai no vazio, já que na instância recursal não é possível nem adequado converter o feito em diligências para complementar a instrução.

Outra alegação que traz questão de fato igualmente difícil é a de que o Sistema Filiaweb não teria funcionado como deveria, e que o PDT não obteve acesso a dados ou informações que advertissem sobre a pendência da multa eleitoral do recorrente, senhor Ronaldo Lessa. Mais uma vez a alegação insurge-se contra a presunção de legitimidade dos atos administrativos, supondo a existência de algum defeito ou falha no sistema de dados da Justiça Eleitoral; novamente essa alegação vem aos autos desprovida de qualquer elemento seguro de convicção, respaldando-se unicamente em declaração dada por pessoa que se

apresenta como "*responsável pelo manuseio/operar o Sistema de Filiação Partidária / Filiaweb, deste órgão partidário PDT/AL*".

Cabe indagar, enfim, como saber se essa alegação é fundada? Seria o caso reconhecer um defeito no sistema Filiaweb, admitindo como verdadeiro o conteúdo de documento particular, produzido unilateralmente pelos recorrentes? Onde deve repousar a presunção, na regularidade do serviço ou em declaração dada por membro ou empregado do mesmo partido que tem interesse na causa? A dificuldade de bem situar os fatos mais uma vez se impõe dada a impossibilidade de instruir o feito agora na fase recursal.

A fim de melhor compreender os fatos, consultei a sempre diligente e operosa assessoria deste Tribunal, que após contatarem a Corregedoria informou que a informação esteve disponível sim a todos os partidos, que poderiam obter as relações de multas pendentes mediante simples habilitação dos usuários dos diretórios regionais das agremiações para o uso da ferramenta, conforme sistemática introduzida pela Resolução TSE n.º 23.272/10, habilitação essa a cargo da própria Corregedoria. Nesse passo, tenho dificuldade em admitir que a informação não estivesse disponível ao PDT.

De todo modo, é de bom alvitre ressaltar que existem fortes razões para concluir que a informação relativa à pendência do recorrente Ronaldo Lessa constava sim disponível no Sistema Filiaweb, haja vista que a certidão do Cartório Eleitoral, que ensejou o indeferimento do seu pedido de registro, foi emitida com base em informação extraída do próprio banco de dados da Justiça Eleitoral (cf. vol. 1, fls. 33-35). É dizer que, se a pendência do recorrente foi identificada com base no Sistema Filiaweb, seria incoerente admitir que teria havido falha no Sistema, ou que esse não dispunha da informação aludida.

Essas considerações, no entanto, faço apenas por amor ao debate, e com o propósito - sobretudo de demonstrar as dificuldades trazidas pela inovação de matéria de fato em grau de recurso, pela virtual impossibilidade de instruir e esclarecer as dúvidas que tais alegações possam suscitar. Diante desse quadro, entendo que a correta solução jurídica é no sentido de não conhecer dessa alegação dos recorrentes, ou, caso se conheça, de rejeitá-la por insuficiência de elementos de convicção para prová-las, prestigiando a presunção de legitimidade dos atos da Justiça Eleitoral.

Consequentemente, após analisar essa última versão da segunda tese recursal, concluo que não é possível atribuir à Justiça Eleitoral a culpa pela pendência da multa que ensejou o indeferimento do registro do segundo recorrente, senhor Ronaldo Lessa, com o fito

de exonerá-lo das consequências jurídicas pela ausência de quitação eleitoral no momento em que formulou seu pedido de registro.

3- DA IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR FATO SUPERVENIENTE

Sigo apreciando, afinal, a última tese dos recorrentes, que alegam a possibilidade da Justiça Eleitoral de reconhecer sua quitação para os fins de deferimento do registro de candidatura, com fundamento no artigo 11, § 10, da Lei das Eleições, que ao estipular que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalva as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A tese foi esgrimida com base em dois argumentos. O primeiro é de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's n.º 29 e 30 teria aproximado os conceitos de condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade, o que ensejaria a interpretação de que a ressalva da regra aludida aplica-se em ambos os casos. O segundo é de que não seria razoável limitar a aferição da quitação eleitoral à data do registro, quando outras condições de elegibilidade tomam como data de referência a data da eleição.

A tese certamente é defensável.

Deve-se reconhecer que existe certa divergência na doutrina quanto ao momento de preenchimento das condições de elegibilidade. Há quem defenda, como José Jairo Gomes, que todas as condições de elegibilidade devam ser aferidas tendo por base a data da eleição:

> Interpreto, igualmente, que as condições de elegibilidade devem ser aferidas tendo por base a data da eleição, afinal, trata-se de requisitos para que o cidadão seja ou não eleito, fato que somente ocorre quando a vontade popular é expressa nas urnas. A manifestação de vontade do povo constitui, pois, marco fundamental. Antes disso, há mera preparação para o exercício do sufrágio. Não é necessário, portanto, que no momento do registro da candidatura o pré-candidato as ostente, desde que até a data das eleições elas estejam perfeitas. Cumpre não confundir o momento de *aferição* e o de *perfeição* de tais condições. Todavia, se o implemento da condição faltante depender de acontecimento futuro e incerto, como ocorre no caso de suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, o registro deverá ser indeferido desde logo (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 149).

Por seu turno, existem outros como Adriano Soares que divergem desse entendimento, assegurando que a elegibilidade (*ius honorum*) nasce do ato jurídico do registro de candidatura, abrangendo tanto o direito de ser votado quanto o direito de praticar todos os

atos de campanha, legitimação para ser parte em ações eleitorais, realizar gastos eleitorais e todas as consequências produzidas por esse efeito jurídico; desse modo, as condições de elegibilidade seriam, na verdade, condições de registrabilidade a serem aferidas no momento de formalização do pedido de registro da candidatura. Com esses argumentos o autor chega a defender a inconstitucionalidade da norma do artigo 11, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, por diferir o momento de atendimento da idade mínima exigível para a data da posse:

> Pensamos de modo diverso, sem embargo da sólida argumentação glosada. Partindo da teoria do fato jurídico, advogamos que a elegibilidade é o direito de ser votado e, também, de expor sem embaraços o seu nome em campanha eleitoral. Como direito subjetivo público, nasce do ato jurídico do registro de candidatura, que é o ato através do qual, cumpridas as condições exigíveis, exsurge para alguém *status* de candidato. Elegível é o candidato, após a obtenção do registro. As chamadas condições de elegibilidade, já o dissemos e agora redizemos, são, tecnicamente, condições de registrabilidade. Apenas pode-se registrar quem as cumpre quando do pedido de registro, inclusive quanto à idade mínima exigível.
>
> (...)
>
> Logo se vê, portanto, que a data da posse no cargo eletivo não se presta constitucionalmente para estabelecer o momento em que se perfaz, ou deve estar perfeita, a idade mínima exigível para a obtenção da elegibilidade. Tal idade é condição de registrabilidade, motivo pelo qual deve estar completada no momento do pedido de registro da candidatura. Assim, a norma do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é flagrantemente inconstitucional, devendo ser afastada pela Justiça Eleitoral quando da análise dos pedidos de registro, valendo-se do controle difuso. Desse modo, insisto: *a idade mínima exigível é condição de elegibilidade, não de exercício regular de mandato.* (SOARES, Adriano. Instituições de Direito Eleitoral. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 101-103).

Ocorre que, a despeito das teses levantadas pela doutrina, a legislação eleitoral não adotou nenhuma das duas soluções propostas, pois a Lei n.º 9.504/97 dá tratamento diferenciado a cada condição de elegibilidade. Para exemplificar, verifique-se que, nos termos da Lei das Eleições, ao passo em que a idade mínima exigida constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade deve ser constatada tendo por referência a data da posse, a teor do seu artigo 11, § 2º, tanto o domicílio eleitoral quanto a filiação partidária devem ser preenchidas pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, isso nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Diante disso, entendo que o aprofundamento na disputa teórica sobre qual seria o marco temporal mais adequado para aferir o preenchimento das condições de elegibilidade se mostra inservível à finalidade de definir se o recorrente teria de possuir quitação eleito-

ral – estando na plenitude do gozo dos seus direitos políticos – na data do registro da candidatura, ou se poderia obter legitimamente o registro da candidatura mesmo com o preenchimento tardio dessa condição de elegibilidade. Isso porque, conforme explicitado, a legislação não adotou um critério uniforme no tratamento da matéria. Enfim, somente analisando a forma como a legislação eleitoral dispõe especificadamente sobre a matéria é possível identificar qual o momento tecnicamente adequado para aferir o preenchimento da condição de elegibilidade relativa à plenitude do exercício dos direitos políticos do pré-candidato, pela obtenção de quitação eleitoral.

Aqui, constato que a norma que trata dessa questão é expressa em prescrever que, para preenchimento regular dessa condição de elegibilidade, a quitação eleitoral deve ocorrer até a data da formalização do pedido de registro de candidatura; senão, veja-se:

> LEI N.º 9.504/97 – LEI DAS ELEIÇÕES
>
> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
>
> § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
>
> (...)
>
> VI - certidão de quitação eleitoral;
>
> (...)
>
> 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.
>
> § 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, <u>considerar-se-ão quites aqueles que:</u>
>
> I - condenados ao pagamento de multa, <u>tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;</u>
>
> (...)
>
> - grifos nossos

Como destacado no dispositivo supra, a Lei das Eleições foi bastante clara em estabelecer que a quitação eleitoral só se obtém quando o condenado ao pagamento de multa eleitoral tenha comprovado o pagamento ou parcelamento da dívida, regularmente cumprido, **até a data da formalização do pedido do registro de candidatura**. Ou seja, nos exatos termos da Lei, o recorrente Ronaldo Lessa só faria jus ao reconhecimento da quitação eleitoral caso houvesse pago ou parcelado a multa eleitoral até o dia 5 de julho de 2012,

sendo indiferente, para essa finalidade, o fato de haver quitado o débito no dia 25 de julho de 2012.

Isso assentado, esclareço que a ressalva do § 10 do citado dispositivo não pode ser aplicada no caso da quitação eleitoral, porque a questão versa sobre condição de elegibilidade e não sobre causa de inelegibilidade. *Data venia*, a decisão do STF no julgamento das ADC's n.º 29 e 30 nem ao menos tangenciou a matéria, sendo certo que a tese dos recorrentes, nesse ponto, com todo o respeito e homenagens devidas a quem pense diferente, assume caráter meramente especulativo. Não vislumbro plausibilidade nessa argumentação, uma vez que a própria lei tratou diversamente as situações, ao ressalvar unicamente as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade que, com renovados pedidos de *venia* não se confunde com as condições de elegibilidade.

Acompanho no particular o pronunciamento do eminente Procurador Regional Eleitoral, que deixa claro que se está, nessa situação, diante de uma regra "*espécie de norma de concretude máxima, que não pode simplesmente ser afastada como querem os recorrentes por uma suposta ofensa à 'razoabilidade'*", pois "*não há aqui conflito de princípios a ser resolvido pela técnica da ponderação, mas aplicação pura e simples de regra jurídica que impede que seja dada quitação a quem não pagou suas multas até a data do pedido de registro*".

Em arremate a esse ponto, devo registrar que existe jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nessa matéria, que se assenta frontalmente contrária à tese dos recorrentes, *concessa maxima venia*, como se pode verificar de vários julgados extraídos da coletânea de jurisprudência do TSE organizada por assunto, disponível no site daquele Tribunal, designadamente no tema pertinente ao registro de candidato – documentação – certidão de quitação eleitoral, dos quais trago apenas alguns, suficientes para ilustrar a assertiva:

> "[...]. Registro de candidatura. [...]. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Pagamento de multa após pedido de registro. Impossibilidade. [...]. 1 - É pacífico o entendimento deste Tribunal de que deve haver o pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade. [...]"
>
> *(Ac. de 11.11.2010 no AgR-REspe nº 173872, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)*

> "[...]. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Parcelamento do débito após a data do pedido de registro. Art. 11, I, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Pagamentos irregulares a servidores

e vereadores. Não adoção de procedimento licitatório. Vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Ausência da íntegra do acórdão que rejeitou as contas do pré-candidato. Dispensabilidade, no caso, ante a suficiente descrição, na ementa, das irregularidades constatadas. 1. A teor do que dispõe o art. 11, I, § 8º, da Lei nº 9.504/97, para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, considerar-se-ão quites aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido. 2. Em se tratando de alteração posterior à data do pedido de registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, somente a que diz respeito à causa de inelegibilidade pode influir no resultado do seu julgamento. Tal não ocorre quando se tratar de condição de elegibilidade, hipótese da ausência de quitação eleitoral. [...]"

(Ac. de 28.10.2010 no AgR-RO nº 219796, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas. [...] 2. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, abrange, entre outras obrigações, o regular exercício do voto. 3. Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro. [...]"

(Ac. de 5.10.2010 no AgR-RO nº 419380, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"Registro de candidatura. [...] Deputado distrital. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Pagamento de multa após pedido de registro. Impossibilidade. Art. 11, § 10, Lei nº 9.504/97. 1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. 2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.[...]"

(Ac. de 16.9.2010 no REspe nº 179324, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Aldir Passarinho Junior.)

"Registro. Quitação eleitoral. Multa. I. Conforme jurisprudência do Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência, a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...] 3. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do artigo 11 da Lei das Eleições, abrange, dentre outras obrigações, o regular exercício do voto.4. Averiguada a existência de multa eleitoral não paga infere-se a falta de quitação eleitoral do candidato. [...]"

(Ac. de 15.9.2010 no AgR-REspe nº 108352, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"Eleições 2008. [...] Registro de candidatura. [...] Ausência de quitação eleitoral. Condição de elegibilidade ausente no momento do registro. Complementação de documento a destempo. [...]" NE: "[...] o pretenso candidato não pôde efetuar o pagamento da multa eleitoral em função do extravio dos autos. [...] o problema não é o paradeiro do processo ou a impossibilidade de se efetuar o pagamento da

> multa eleitoral e, sim, o fato de que o documento comprobatório do ocorrido foi apresentado a destempo, em sede de recurso especial. É complementação de documento, inviável neste momento processual."
>
> *(Ac. de 30.10.2008 no AgR-REspe nº 29.835, rel. Min. Joaquim Barbosa.)*

Forte nessas razões, estou absolutamente convencido de que o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao proferir a decisão impugnada, porque sua decisão está pautada de acordo com a correta técnica processual e eleitoral, e em conformidade com jurisprudência remansosa do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não havendo que se falar aqui em suposto erro de julgamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, julgando prejudicada a arguição da Procuradora Regional Eleitoral pertinente à apreciação da notícia de inelegibilidade trazida aos autos.

É como voto.

Maceió, 20 de agosto de 2012.

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

73ª Sessão Ordinária – 20.08.2012

COMPOSIÇÃO:

Presidente:	Des.	ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente:	Desa.	ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Corregedor Regional Eleitoral:	Des.	IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Desembargadores Eleitorais:	Des.	ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
	Des.	FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
	Des.	LUCIANO GUIMARÃES MATA
	Des.	ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE COUVEIA
Procurador Regional Eleitoral:	Dr.	RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Diretor-Geral:	Dr.	MARCONDES GRACE SILVA
Secretário Judiciário:	Dr.	HELDER VALENTE DE LIMA
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários:	Dra.	CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL Nº 106-76.2012.6.02.0001

RECURSO ELEITORAL Nº 106-76.2012.6.02.0001
RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - MULTA ELEITORAL - INADIMPLÊNCIA - PAGAMENTO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO
PROCEDÊNCIA: MACEIÓ-AL (1ª ZONA ELEITORAL - MACEIÓ)
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" (PDT/PMDB/PT/PTB/PSD/PC DO B/PV/PRP/PTC)
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577); Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386); Eduardo Stecconi Filho (OAB/AL nº 5.185); José Luciano Britto Filho; Alessandro José de Oliveira Peixoto; Daniel Felipe Brabo Magalhães; Abdon Almeida Moreira; Felipe Rebelo de Lima; Helder Gonçalves Lima; Cláudio Alexandre Ayres da Costa; Gabriela Rolemberg; Rodrigo Pedreira; Ezikelly Barros; Flávia Cardoso
RECORRENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577); Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386); Eduardo Stecconi Filho (OAB/AL nº 5.185); José Luciano Britto Filho; Alessandro José de Oliveira Peixoto; Daniel Felipe Brabo Magalhães; Abdon Almeida Moreira; Felipe Rebelo de Lima; Helder Gonçalves Lima; Cláudio Alexandre Ayres da Costa; Gabriela Rolemberg; Rodrigo Pedreira; Ezikelly Barros; Flávia Cardoso

Trecho decodificado e digitado por Cláudia Judith Moura de Almeida Lima:

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (Relator):

Excelência. Inicialmente, verifiquei aqui, o douto advogado, da tribuna, suscitou algumas alegações que não constavam do processo, nem mesmo do Recurso. Foi feita uma sustentação oral aqui no sentido de que a multa estaria prescrita. Isso não constado Recurso.

Claro, consta dos autos a exceção de pré-executividade; consta dos autos alegação de prescrição, mas, no Recurso, isso não foi alegado, Excelência. Então, na realidade, essa matéria é inovação. Não sei nem como chamar. Já é inovação recursal você trazer no Recurso alguma matéria que não foi alegada. Trazer isso em sustentação oral, parece-me que é clara a inovação.

Então, ao invés de começar a leitura pelo voto, eu gostaria inicialmente de pontuar essa questão para que não fique, até para complementar o voto, afim de que não fique uma omissão. Até posteriormente poderia se alegar embargos de declaração, que o Tribunal foi omisso porque não apresentou a questão suscitada em sustentação oral e, por isso, vou complementar, apreciando esse ponto da prescrição que, infelizmente, não consta do voto escrito que distribuí com Vossas Excelências. Então, peço que compreendam isso, até porque não sabia que essa matéria seria suscitada, como não foi no Recurso escrito.

COM A PALAVRA O ILUSTRE CAUSÍDICO DO REQUERENTE, DR. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES:

Senhora Presidente. No item II do Recurso, que trata da interposição da exceção de pré-executividade, nós fizemos mostrar que na exceção de pré-executividade havia discussão sobre a prescrição. Foi em razão disso que eu suscitei aqui na tribuna. Tanto que, a exceção de pré-executividade expôs a sentença que a matéria a ser discutida era de prescrição e afastou. Só fiz a menção à questão da prescrição da multa porque houve a discussão em sede de Recurso.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Com a palavra Vossa Excelência.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (Relator):

Como eu dizia, a questão não foi suscitada como causa de pedir recursal em nenhum momento. Consta nos autos que essa exceção foi interposta sob o argumento de que estaria prescrita a multa, mas quando o Recurso foi interposto, isso não foi alegado como causa de pedir recursal. Não se disse que a decisão teria que ser reformada porque a multa estava prescrita. Foi isso o que disse aqui. Espero que eu tenha sido claro nesse ponto.

Aliás, fiz questão de fazer um relatório detalhado, pormenorizado. Foi até um relatório longo, justamente para evitar que acontecesse situações, digamos, surpresas no julgamento, como se o Relator estivesse, de alguma forma, subtraindo do conhecimento de Vossa Excelência algum ponto. Mas, como foi em sustentação oral, eu vou me pronunciar sobre ele expressamente. Vou pedir ajuda das notas taquigráficas para que fique registrado porque o voto, nessa parte, terá que ser oral, a fim de que não haja omissão.

O ponto aqui, Excelências, é o seguinte: em primeiro lugar, essa matéria não pode ser apreciada agora, nesse processo. É completamente impertinente ao julgamento do Recurso sobre o deferimento ou indeferimento do registro do requerente o fato de saber se a multa estava ou não estava prescrita. Por quê? Porque prescrição, Excelências, não subtrai, por si só, nem a existência nem a exigibilidade no processo de execução fiscal. Muito pelo contrário. Todos sabem disso..

Prescrição é prazo para exercício de pretensão. Por que o prazo é prescricional, não é decadencial? Porque o direito é um direito a uma prestação. Você tem direito a que alguém faça algo. Se você tem direito a que alguém faço algo, você não pode, sozinho, unilateralmente, satisfazer esse direito. Você precisa que o outro, que é o devedor, cumpra a sua parte e preste. Como ela não presta, você tem um prazo não para exercer o direito, porque aí seria decadência. Por que não é o prazo para exercer o direito? Porque você não pode exercer o direito sozinho; você precisa da colaboração do devedor. Então, o prazo não é para exercer o direito; é sim para exigir do devedor que cumpra a sua obrigação. Isso é que é prazo prescricional. Só que a prescrição, como eu disse, subtrai a pretensão, mas não subtrai o direito em si. A obrigação não deixa de existir porque está prescrita. Tanto assim que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não pode cobrar de volta o que pagou indevidamente, porque é devido o pagamento. A dívida continua existindo.

Então, imagine só que você tem uma dívida que foi objeto de uma cobrança em uma execução fiscal; a execução fiscal está tramitando, e aí alguém alega que essa dívida está prescrita. A execução está lá, está ativa, não existe nenhuma causa de suspensão no processo de execução e vai se alegar que o simples fato de que essa multa estaria prescrita, já afastaria a pendência da execução ou a exigibilidade da multa? Parece-me que não.

Na realidade, eu não sei nem por que essa matéria está sendo trazida aqui porque isso não é objeto do recurso. Aliás, a multa foi paga. Como é que vai discutir agora, nesse momento, se a multa era ou não era exigível, se a multa foi paga. Quer dizer, isso é até, atenta contra princípio básico de Direito, proibição de *venire contra factum proprium*. Você reconhece a multa, vai lá, paga, depois diz que já estava prescrita. Mas se pagou, não se assumiu que ela estava prescrita e que, portanto, ela poderia ser paga. Parece-me que é contraditório esse comportamento do recorrente.

Um outro ponto que gostaria de ressaltar é que não estava prescrita a multa, não. Só quero o Tribunal entenda isso e fique bem claro aqui. Em Direito Processual Civil, nós verificamos que [...]. Excelência, essa matéria, imaginei que seria questão de ordem; essa matéria é uma questão de direito. A prescrição, como é o prazo para exercer uma pretensão, ela está sujeita à causa de interrupção de suspensão. É diferente da decadência. Então, se o devedor é interpelado para pagar e não paga, o seu prazo para exigir dele volta a contar de novo. É isso que é interrupção. Se eu, que teria que exigir, não posso exigir, um menor de idade, por exemplo, absolutamente incapaz, ele não pode cobrar multa. Então, enquanto ele estiver numa situação de situação de maioridade, que lhe permita exercer essa pretensão, não corre para ele prazo prescricional. Então, prescrição pode ter causa de interrupção ou suspensão.

No caso dos autos, houve uma causa de suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias. O fato de que a multa foi inscrita em dívida ativa, e aí a legislação da execução fiscal prevê, se uma multa foi inscrita na dívida ativa, ela fica 180 (cento e oitenta) dias com o prazo de suspensão. Foi o que aconteceu no

processo. Então, se você pegar a data do trânsito em julgado do Acórdão, pegar a data em que foi protocolada a petição inicial da execução fiscal e subtrair 180 (cento e oitenta dias), não dá menos de cinco anos. Fora o fato de que a gente teria que se discutir aqui se o prazo é ou não é de cinco anos porque essa multa não é tributo. Tributo não é pena.

Enfim, eu acho que as considerações que eu fiz sobre esse ponto, embora um pouco desconexas porque não tive tempo de organizar meu pensamento para fazer uma exposição sistemática e lógica sobre o ponto, para mim foi o suficiente para mostrar, primeiro, que essa questão é absolutamente impertinente; segundo, que ainda que fosse pertinente, não seria possível reconhecer a falta de exigibilidade por uma suposta prescrição que, aliás, não ocorreu. Não houve prescrição na multa.

Então, com esse complemento que faço em meu voto, Excelência, agradecendo a compreensão da Corte pelas modificações feitas oralmente e a contribuição das notas taquigráficas, para que isso fique constando da assentada, do registro, a fim de que possa juntar no meu voto posteriormente, é que eu passo a tratar do Recurso propriamente dito.

O voto já foi distribuído com Vossas Excelências, mas vou fazer uma exposição resumida de cada ponto e premissa.

Em primeiro lugar, eu fiz uma análise minuciosa dos autos. Eu li todo esse processo, todas as petições, todos os documentos. Está tudo documentado. E eu cheguei à conclusão de que não há muita coisa que deva ser acrescentada à sentença de 1º grau. A sentença, embora seja singela, seja simples, é uma sentença muito técnica; tratou da matéria de forma acertada e, ao meu ver, não merece qualquer tipo de modificação desta Corte Regional. Sabe-se que, para deferir registro de candidatura, pressupõe-se que sejam atendidas as condições de elegibilidade e também que estejam ausentes causas de inelegibilidade. Esses são os pressupostos para que se defira um registro de candidatura. As condições de elegibilidade estão na Constituição da República no art. 14, § 3º. Dentre essas condições, no inciso II, vem o pleno exercício dos direitos políticos. É condição de elegibilidade que o pré-candidato esteja no pleno exercício dos seus direitos políticos.

Pois bem. Como é que se afere essa condição de elegibilidade? De acordo com a legislação eleitoral, a aferição dessa condição de elegibilidade, ou seja, da plenitude do gozo dos direitos políticos é realizada com base em um documento adrede preparado, que é a certidão de quitação eleitoral. É o que está no art. 1, § 7º da Lei das Eleições.

CLÁUDIA JUDITH MOURA DE ALMEIDA LIMA
Assistente IV da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO
Chefe da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Obs.: Texto sem correção dos autores dos pronunciamentos.

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 106-76.2012.6.02.0001 **Prot. 26.460/2012**

ORIGEM: MACEIÓ - AL
JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" (PDT/PMDB/PT/PTB/PSD/PC DO B/PV/PRP/PTC)
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata, Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia e Antônio José Bittencourt Araújo, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.883, de 20.08.2012). Averbaram os seus impedimentos o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Carlos Malta Marques e José Cícero Alves da Silva. Apresentou sustentação oral o causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do douto Representante Ministerial. Proferiu voto Minerva, a Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES , FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários